



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Abril de 2024 às 13:43 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CAD-3712024, Código de validação: 709BED6151.



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 3712024
(relativo ao Processo 56952024)
Código de validação: 709BED6151

À SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Senhor Diretor,

Em atenção ao [DESPACHO-SAF - 14282024](#) , que recomendou a tomada de providências apontadas no [PTC-ACI - 4132024](#) da Assessoria Técnica da Administração, para este processo licitatório de Água mineral (interior do estado e região metropolitana de São Luiz), informamos que:

Item 2. Análise de riscos (art. 13, §2º do AR10/2023-GPGJ e art. 18, X da Lei nº 14.133/21).

O procedimento de análise de riscos ainda está em processo de implementação no âmbito do MP/MA.

Item 3. Procedimento público de intenção para registro de preços (art. 170, I do AR 10/2023-GPGJ e art. 86 da Lei nº 14.133/2021) ou Justificativa para sua dispensa (Art. 170, parágrafo único do AR 10/2023 – GPGJ).

O documento pode ser dispensável, tendo em vista o contido no Art. 86, 1º da Lei nº 14.133/2021: “[...]1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for único contratante”.

Subitem 4.8. Salientamos que no relatório de cotação, constam todas as informações solicitadas no Mapa de Formação de Preço, constante do § 5º do art. 174 do Ato Regulamentar nº 10/2023 “*mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido*”. Sobre o referido procedimento, cumprimos expor que:

a) A pesquisa de preço foi realizada com fulcro no art. 174, III do ATO REGULAMENTAR 10/2023:

Art. 174. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **15 de Abril de 2024 às 13:43 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CAD-3712024, Código de Validação: 709BED6151.**



Coordenadoria de Administração

formação de preço de referência:

III – preços constantes de **banco de preços** e homepages; (grifo nosso).

Cabe salientar que foi feita pesquisa no sistema Banco de preço, ferramenta que consolida em relatórios pormenorizados, preços praticados por diversos órgãos públicos. Ademais, frisamos que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, seguindo recomendação do **ATO REGULAMENTAR Nº 13/2020-GPGJ, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Esclarecemos ainda que a dita pesquisa encontra conformidade com Art. 5º inciso II da **IN SEGES/ME Nº65 DE 7 DE JULHO DE 2021:**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

O sistema extrai informação de diversas fontes de licitação do poder público, licitadas no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Conclui-se então, que a ferramenta reduz a burocracia existente na Administração Pública, sendo assim, todas as informações constantes no relatório de cotação são as mesmas exigidas pelo ATO-REG 10/2023 para a formação do mapa de preço (identificação do responsável, metodologia utilizada e resultado obtido) se tratando do mesmo documento com uma nomenclatura diferente, estando ainda o relatório assinado pelo responsável pela pesquisa, de acordo com o §10º do Art. 174 do Ato Regulamentar nº10/2023, e, portanto permanecendo em consonância com o regulamento desta Procuradoria-Geral de Justiça.

O Relatório do Banco de Preço, portanto, fornece todos os dados exigidos pelo Mapa de Formação de Preço.

Item 5. A demonstração de que a contratação está alinhada com o planejamento da



Coordenadoria de Administração

instituição e que consta na previsão do Plano Anual de contratações encontra resguardo no Item 4, do Estudo Técnico Preliminar “[...] *Por fim, ressalta-se que a presente aquisição se enquadra no plano anual de contratações desta Coordenadoria de Administração, regulamentado no MPMA*”.

Item 6. Quanto a utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços (art. 14, II e §2º do AR 10/2023-GPGJ; art. 19, II e §2º da Lei nº 14.133/2021).

Ainda não há no âmbito deste MP/MA catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

Item 7.1. Utilização de modelo padrão; adoção de minuta do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos ou justificativa para não utilização de minutas padrões (Art. 19, IV e § 2º da Lei nº 14.133/2021).

Ainda não há no âmbito deste MP/MA modelos de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documenttos.

Desse modo, encaminhamos os autos para a Secretaria Administrativo-Financeira para prosseguimento do feito.

São Luís/MA, 15 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 10:01 h ()*

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA

assinado eletronicamente em 15/04/2024 às 13:43 h ()*

DIEGO ABREU MENDONÇA
CHEFE DE SEÇÃO